

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842800 - DF (2019/0305522-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : SOLTEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

**AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL - NOVACAP**

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - DF045179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA REGIDA POR DIREITO PRIVADO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 não se aplica às empresas públicas de direito privado prestadoras de serviço público que exploram atividade econômica.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.800 - DF (2019/0305522-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193
AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - DF045179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SOLTEC ENGENHARIA LTDA contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA REGIDA POR DIREITO PRIVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Neste agravo interno, a agravante sustenta que o Tribunal de origem não apreciou questões relevantes para a análise da prescrição e devolvidas em embargos de declaração, de modo que houve a suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 pela negativa de prestação jurisdicional.

Insiste que a agravada deve ser submetida ao Decreto nº 20.910/32 porquanto, embora possua personalidade jurídica de direito privado, presta serviços públicos essenciais ao Estado conforme o artigo 2º do Estatuto Social da agravada, os quais não tem conteúdo de exploração econômica, ou seja, não visam lucro para a agravada.

Por fim, alega o desacerto da decisão proferida quanto à aplicação da Súmula 284/STF no tocante à alegação da divergência jurisprudencial, uma vez que, na demonstração de dissídio jurisprudencial, os paradigmas indicados são de empresas que prestam serviços similares de limpeza e manutenção da cidade, ou seja, sem conteúdo de exploração econômica, além de que o Tribunal *a quo* se negou a esclarecer em que situação a agravada desenvolve, de

Superior Tribunal de Justiça

forma precípua, atividade com exploração econômica, já que seu objeto social descrito no artigo 2º do Estatuto social demonstra o contrário.

Pugna a reconsideração da decisão proferida ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.800 - DF (2019/0305522-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA REGIDA POR DIREITO PRIVADO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 não se aplica às empresas públicas de direito privado prestadoras de serviço público que exploram atividade econômica.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

As razões não merecem prosperar.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, DJe 04/02/2014).

Infere-se da leitura do acórdão recorrido que não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 porque, não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Cito em apoio o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp 357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Ademais, a agravante insiste na sua tese sustentando que a agravada deve ser submetida ao Decreto nº 20.910/32 porquanto, embora possua personalidade jurídica de direito privado, presta serviços públicos essenciais ao Estado conforme o artigo 2º do Estatuto Social da agravada, os quais não tem conteúdo de exploração econômica, ou seja, não visam lucro para a agravada.

Pois bem.

Em que pesem as razões esposadas neste agravo interno, nota-se que a agravante não traz elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada - que a ora agravada é pessoa jurídica de direito privado da Administração Indireta, com autonomia administrativa e financeira, responsável por prestar serviços não estritamente públicos, não lhe sendo aplicados os privilégios concedidos à Fazenda Pública, tampouco as disposições contidas no Decreto nº 20.910/32, mas sim as regras inseridas no Código Civil, tendo em vista a vedação de tratamento diferenciado contida no art. 173, §1º, II da Constituição Federal.

Registra-se que, as empresa estatais, sejam elas públicas ou sociedades de economia mista, apesar de serem instrumentos de atuação do Estado, submetidas a regras impostas pelo interesse público motivador de sua instituição, não se enquadram no conceito de Fazenda

Superior Tribunal de Justiça

Pública. Possuem personalidade jurídica de direito privado e não se beneficiam, em regra, das prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público.

Observa-se que, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão pela inaplicabilidade do prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 à agravante, assim consignou:

(...)

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital Do Brasil - NOVACAP é pessoa jurídica de direito privado da Administração Indireta, com autonomia administrativa e financeira, responsável por prestar serviços não estritamente públicos. Nesse cenário, não se aplicam a ela os privilégios concedidos à Fazenda Pública, tampouco as disposições contidas no Decreto nº 20.910/32, mas sim as regras insertas no Código Civil, tendo em vista a vedação de tratamento diferenciado contida no art. 173, §1º, II da Constituição Federal. (e-STJ fl. 323)

A corroborar esse entendimento, além dos precedentes já citados na decisão monocrática, colaciono os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), **excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

[...]

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, "aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp

1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

4. O prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 não se aplica à Itaipu Binacional, empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, devendo-se observar o lapso vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 941.593/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/09/2016).

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito pelo reconhecimento da prescrição (CPC/2015, art. 487, II).

(AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, "a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04.

[...]

5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores.

(REsp 1073090/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011) (grifo nosso)

Por fim, cumpre asseverar que o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, requer a correta observância dos requisitos legais previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

No presente caso, nota-se que os julgados paradigmas indicados pela agravante não demonstraram a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, atraindo, portanto, o teor da Súmula 284/STF, deslinde tal que não me parece ser passível de correção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRORROGAÇÃO. NEGATIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ILICITUDE DO ATO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

VI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse mesmo diapasão, confirmam-se: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017 e AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1764885/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.842.800 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0305522-7

Número de Origem:

07076466720188070018 7076466720188070018

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLTEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

RECORRIDO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - DF045179

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLTEC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETA - DF015193

AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - DF045179

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020